GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI ME
ENDEREÇO: Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
PAT Nº: 20222703700018
DATA DA AUTUAÇÃO: 09/03/2022
CAD/CNPJ: 11.693.839/0001-79
CAD/ICMS: 00000003029808

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/230/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de créditos do ICMS no livro de registro de apuração do ICMS em 2018 / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Ação fiscal Procedente. 5. Mantida responsabilidade solidária.

1 - RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo, no ano de 2018, apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS em seu livro de registro de apuração, ao estornar débitos, segundo autuante, em desacordo com o art. 35 ao 39, 40, 41 ao 46-A, 117, 189, 303 ao 309, 318, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c

A ciência da autuação foi dada por notificação 13178341 no DET em 29/04/2022 (fl. 35).

Foi incluído no polo passivo como responsável solidária a sócia R
CPF:

Na sequência, foi apresentada defesa tempestiva (fl. 34).

È o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 10.000,00
Multa	R$ 14.143,84
Juros	R$ 6.549,44
Atualização Monetária	R$ 5.715,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 36.408,66**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa são:

I – que há dois autos de infração objetivando a cobrança de ICMS decorrente dos mesmos fatos. A diferença é que o presente auto está tributando a apropriação indevida do crédito (202222703700018), por sua vez, o auto de infração (202222703700012), busca a tributação de ICMS recolhido a menor em decorrência da apropriação indevida do crédito, ou seja, tem-se que há dois autos de infração cobrando duplamente o mesmo imposto e penalidade dele derivada Por fim, pede pelo deferimento de seu pedido.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c

II – que não houve qualquer notificação para que possibilitasse eventual regularização ou justificativa antes de ser autuado.

Conclui sugerindo que a autuação seja julgada improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O autuante fez um levantamento fiscal prevista na DFE 20212503700006 para o período de 01/05/2017 a 29/07/2020, cruzando informações dos sistemas eletrônicos da NFE, NFCe, SITAFE, SISAUDIT, AEBR – Módulo Auditor Eletrônico e SPEED, e acabou encontrando diversas irregularidades fiscais.

Uma dessas irregularidades está demonstrada na planilha **"A I nº 20222703700018 - ANO - 2018 UTILI"** , onde o autuante identifica que no mês de 02/2018, houve lançamento no livro de apuração do ICMS de um valor de R$ 10.000,00 sem ter cumprido o que diz o art. 51 do RICMSRO vigente à época dos fatos, conforme transcrito abaixo:

Art. 51. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será — "Estorno de Débito", consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro — "Crédito do Imposto – Estornos de Débito".

Além disso, o sujeito passivo não consegui comprovar no momento da fiscalização, a origem desses créditos lançados em sua escritura fiscal.

Logo, segundo o que consta nos autos, até esse momento, entendemos que está materializada a infração à legislação tributária.

Agora, passaremos a analisar os argumentos do sujeito passivo.

I – Sobre a cobrança em duplicidade feita pelo auto de infração 202222703700018 e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c

202222703700012 sobre os mesmos fatos

Ao analisarmos o relatório fiscal emitido pelo autuante ao final da auditoria, o mesmo apresenta 9 irregularidades diferentes encontrada no mesmo período fiscalizado.

O auto de infração 202222703700012 identificou que parte das operações declaradas pelo sujeito passivo recolheram imposto abaixo do devido no exercício de 2018.

Já o auto de infração 202222703700018 que é o que estamos analisando, identificou que no 02/2018, foram estornados débitos sem que tenha comprovada sua origem e também sem ter sido feita a emissão de documento fiscal prevista no art. 51 do RICMSRO.

Logo, restou claro que em um mesmo período fiscalizado, foram detectadas irregularidades diferentes, não existindo nenhuma cobrança em duplicidade, não cabendo assim aderência ao que foi alegado pelo sujeito passivo.

II – que não houve qualquer notificação para que possibilitasse eventual regularização ou justificativa antes de ser autuado e que por isso a ação fiscal deve ser considerada improcedente.

O art. 97 da Lei 688/96 em seu § 1º, usado como argumento de defesa do sujeito passivo como não atendido diz que *"as inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária* ***poderão (grifo nosso)*** *ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração,* ***conforme o caso (grifo nosso)****, na forma definida em decreto do Poder Executivo.*

No entanto, entendo que é um procedimento facultativo como o próprio texto diz, devendo ser aplicado caso a caso.

Se fosse algo obrigatório conforme o sujeito passivo alega, a palavra no texto deveria ser então "deverão" e não "poderão".

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c

Logo, essa alegação não merece guarida para afastar o cometimento da infração.

Ao final, entendemos que os argumentos do sujeito passivo não foram suficientes para que fosse afastada a materialização do descumprimento da legislação, cuja penalidade encontra-se devidamente aplicada no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Sendo assim, consideramos a ação fiscal totalmente **PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R$ 10.000,00
Multa	R$ 14.143,84
Juros	R$ 6.549,44
Atualização Monetária	R$ 5.715,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 36.408,66**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 36.408,66 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c

	R	Manter

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 13/02/2023 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **13/02/2023**, às **18:39**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3b01-471c-6ac2-978c